



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001275/2004-85  
Recurso nº : 132.844  
Acórdão nº : 303-33.973  
Sessão de : 07 de dezembro de 2006  
Recorrente : SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
LTDA.  
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

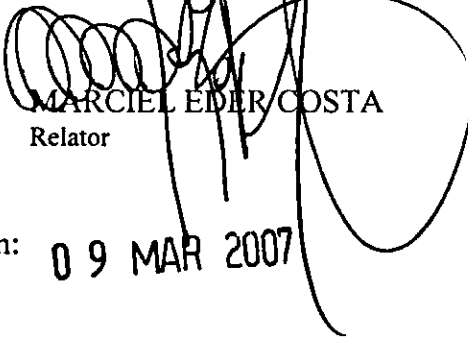
SIMPLES. EXCLUSÃO. Comprovada a existência de débito junto à PGFN ou ao INSS cuja exigibilidade não esteja suspensa deve ser mantida a exclusão do Sistema Simplificado. O ato declaratório de exclusão surtirá efeito a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua edição até o último dia do exercício em que a pendência for regularizada.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para incluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2005, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Zenaldo Loibman e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 16707.001275/2004-85  
Acórdão nº : 303-33.973

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de exclusão da empresa Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório nº 95.509 em 09/01/1999 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Natal/RN, sob argumento de pendências da empresa/sócios junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Insurgindo-se contra o referido ato a Contribuinte apresentou Impugnação discorrendo, em síntese, que promoveu parcelamentos junto a PGFN, sendo que dois deles foram integralmente quitados e o outro está em dia (fl.48), e que em 13/01/2004 retirou-se da sociedade o sócio Pedro Alberto Serquiz Elias, que era quem possuía os débitos pessoa física.

Cientificada da decisão de fls.70-75 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 29/04/2005 e juntou documentos (fls. 81-93), afirmando, em suma, que o ato de exclusão começou a gerar efeitos a partir de 01/04/1999 (fl.23), mas que somente teve ciência em maio de 2004, sendo que no momento da exclusão (abril/99) não existia nenhum impedimento.

Diante da ausência de valoração para o crédito tributário em discussão, fica a Recorrente dispensada da apresentação de garantia recursal.

A teor do art. 9º da Lei do Simples, não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XV – *“que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”*

Verifica-se da análise dos autos que a Inscrição da Recorrente em Dívida Ativa ocorreu em 24/12/1996 (processo 10469.601708/96-45), 24/07/1997 (processo 10469.603696/97-10) e 24/07/1997 (processo nº 10469.603695/97-57). Apesar do pagamento dos dois primeiros ter ocorrido em 20/fevereiro/1999, o último deles obteve parcelamento somente em 18/03/2004 (fl.11), quando então teve sua exigibilidade suspensa. Ou seja, efetivamente, na época da expedição do Ato Declaratório, a Recorrente, estava com débitos pendentes com relação a um dos seus sócios.

Contudo, a teor do art. 15, inciso VI, da Lei 9.371/96, temos que: *“a exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirão efeito -*

Processo nº : 16707.001275/2004-85  
Acórdão nº : 303-33.973

*VI – a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei”.*

Assim, em atenção à legislação supra, o Ato Declaratório de Exclusão surtiu efeito a partir de 2000, visto que expedido em 1999. Desta feita, como em 2004, mais precisamente em 18/03/2004 a Recorrente efetuou parcelamento perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, temos por suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). Oportuno lembrar também que em 13/01/2004 desligou-se da sociedade o sócio Pedro Alberto Serquiz Elias, o qual possuía os débitos junto à PGFN. Logo, a mesma poderá retornar a sistemática do SIMPLES atendidas as demais condições para tanto.

Dessa maneira, não havendo nova imputação ou outro impedimento legal, poderá a Recorrente optar novamente pelo referida sistemática a partir de 01 de janeiro de 2005.

Nesse diapasão, é de se considerar o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, com a exclusão até 31/12/2004.

Desta forma já decidiu o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, proferindo os acórdãos de números de números 201-75154 e 201-75156, cuja a ementa transcrevemos a seguir:

*Ementa: SIMPLES – OPÇÃO – DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DAS UNIÃO – POSTERIOR CERTIDÃO POSITIVA – EXIGIBILIDADE SUSPensa. Pela constatação de que a pessoa jurídica não mais se enquadra no artigo 9º, XV, da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, porque agora não possui débito inscrito em Dívida Ativa da União, ou a sua exigibilidade está suspensa, o que gerara sua exclusão, e preenchendo os demais requisitos, pode a recorrente optar pelo SIMPLES. Recurso Voluntário Provido. Por Unanimidade.*

À vista do exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a empresa do Simples no período de 01/01/2000 até o último dia do exercício em que a pendência foi regularizada, ou seja, 31/12/2004.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator